



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 195/04  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE 22/03/2007  
AI: 1/200414520 PROC. Nº 1/106/2005  
RECORRENTE: TRANA TRANSPORTES LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRA RELATORA: REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA

*copie ✓*

**EMENTA:** ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM POSTOS SITUADOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE. Ausentes nos autos provas do repasse ou recolhimento do tributo em favor do estado do Ceará, o auto de infração deve ser mantido. Afastada por unanimidade de votos a nulidade suscitada no recurso. *Arts. Infringidos* 431, § 3º, 438, 449 e 451 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão em consonância com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

### RELATÓRIO

Trata a acusação de:

"Lançar crédito indevido de ICMS proveniente de operação de entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou em regime de substituição tributária. A empresa creditou-se indevidamente, no montante de R\$ 104.696,45, no período de 01.01.2003 a 14.06.2004, referente à aquisição de combustível de outros estados".

Processo de Recurso nº 1/106/2005  
Auto de Infração nº 1/200414320

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 65, I do Dec. 24.569/97 e como penalidade, a inserta no art. 123,II,"a", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Foram acostados aos autos do processo os quadros: "Levantamento dos créditos indevidamente aproveitados", bem como, cópias das notas fiscais de aquisição e do livro de Registro de Entradas

O auto de infração foi impugnado.

A julgadora singular decidiu pela procedência do feito fiscal.

Inconformada, a atuada recorre dessa decisão arguindo novamente, a nulidade do auto de infração por entender que houve erro no enquadramento feito pelo auditor, resultando em falha processual. Transcreve Resoluções do Conat e afirma que tem direito ao crédito, estando de acordo com o Princípio da Não Cumulatividade, que o erro foi não ter pedido o destaque do imposto e por fim ratifica a nulidade ou a Improcedência ou ainda a aplicação da penalidade prevista no art.878, VIII, "d".

O Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção da decisão monocrática. O parecer foi acatado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

## VOTO

Trata o presente processo de aproveitamento indevido de créditos, decorrentes da entrada interestadual de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

A recorrente insiste na nulidade do processo arguindo que o Auditor ocorreu em erro no enquadramento, resultando em falha no processo administrativo tributário.

Entretanto, restringindo-me aos elementos de prova trazidos aos autos, não há como se inferir dos mesmos a materialidade do afirmado pela recorrente quanto a ter ocorrido algo que justifique a nulidade da ação fiscal.

No que tange ao mérito, vimos que o contribuinte fez o registro dos créditos de ICMS na sua escrita fiscal, referente a compra de combustível, tendo adquirido de outros estados. A aquisição de combustível para utilização na prestação de serviço de transporte gera crédito ao adquirente, tanto nas operações internas quanto nas operações interestaduais, só que nesta última é condição indispensável, a comprovação do recolhimento e repasse do imposto em favor do estado do Ceará.

Então, como não ficou demonstrado a legitimidade dos créditos lançados em sua escrita fiscal, entendemos que são indevidos.

Dito isto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento para após afastar a nulidade suscita e mantenho a decisão condenatória proferida em 1ª instância em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 104.698,45
MULTA.....	R\$ 104.698,45

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANA TRANSPORTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

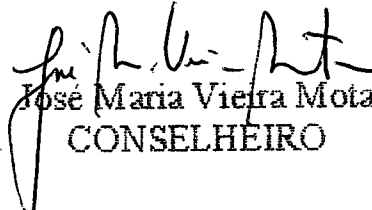
A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente a Conselheira Eline Gurgel Monteiro.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de *março* de 2007.

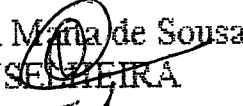
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

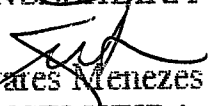
  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO